



Acórdão 00109/2023-4 - Plenário

Processo: 05710/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: FELIPE ANDRADE PIMENTEL SARMENTO, SHEILA CRISTINA DE SOUZA CRUZ, BERNADETE COELHO XAVIER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA – EXERCÍCIO
2021 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 a LC 621/2014 e do art. 70, parágrafo único, da CF.

Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação; Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados. Aprovação com ressalva.

Determinação ao atual gestor, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as medidas cabíveis.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Serra**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade dos Senhores **FELIPE ANDRADE PIMENTEL SARMENTO, SHEILA CRISTINA DE SOUZA CRUZ e BERNADETE COELHO XAVIER**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 68/2020, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 00184/2022-2, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidade a seguir listados:

Descrição do achado	Responsável
3.4.2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.	FELIPE ANDRADE PIMENTEL SARMENTO / SHEILA CRISTINA DE SOUZA CRUZ / BERNADETE COELHO XAVIER
3.4.2.2 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens em almoxarifado, sem documentação de suporte Base Legal: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 c/c NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes.	
3.8.1.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.	
3.8.2.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016.	

Por meio da Decisão SEGEX 00580/2022-5 (evento 42), o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ os responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos indicativos de irregularidades constante no Relatório Técnico 00184/2022-2.

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

Devidamente citados, conforme Termos de Citações 00270/2022-3 (evento 43), 00271/2022-8 (evento 44), 00272/2022-2 (evento 45) e AR/Contrafé 03387/2022-7 (evento 46), 03497/2022-3 (evento 48) e 03390/2022-9 (evento 50), os responsáveis apresentaram as Defesas/Justificativas 01262/2022-1 (evento 52), 01267/2022-3 (evento 53), 01261/2022-6 (evento 54) e peças complementares (eventos 55 a 64).

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04350/2022-6 onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que o Tribunal de Contas julgue REGULAR COM RESSALVA as contas do gestor, sugerindo-se alertar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Serra para que passe a realizar a depreciação dos bens imóveis (prédios e instalações) e faça o reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas dos benefícios a empregados com o abono de férias do RGPS nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 05721/2022-2, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos de Oliveira, que **anuiu com os termos da ITC 04350/2022-6.**

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, perfilho integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 04350/2022-6, tornando-a parte integrante do presente voto, independente de transcrição integral, cujo opinamento foi **pelo julgamento regular com ressalva da**

prestação de contas e expedição de recomendação ao gestor, o que contou com a anuência do *Parquet de Contas*, através do Parecer 05721/2022-2.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 04350/2022-6:

(...)

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Serra**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade dos **Srs. FELIPE ANDRADE PIMENTEL SARMENTO, SHEILA CRISTINA DE SOUZA CRUZ e BERNADETE COELHO XAVIER**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após a análise não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar as seguintes irregularidades:

2.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação (Item 3.8.1.1 do RTC 184/2022-2)

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed;

2.4 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (Item 3.8.2.1 do RTC 184/2022-2)

Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016.

Quanto ao aspectos técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas **Srs. FELIPE ANDRADE PIMENTEL SARMENTO, SHEILA CRISTINA DE SOUZA CRUZ e BERNADETE COELHO XAVIER**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Serra**, no **exercício de 2021**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda, com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, que seja dada **ciência** dos fatos narrados nos itens 3.8.1.1 e 3.8.2.1 deste Relatório Técnico ao **Fundo Municipal de Saúde de Serra**, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a realizar a depreciação dos bens imóveis (prédios e instalações) e faça o reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas dos benefícios a empregados com o abono de férias do RGPES nas futuras prestações de contas, conforme estabelecidos nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidade contábeis.

Entendo, também, por **DETERMINAR** ao atual gestor, ou a quem vier a substituí-lo, que nas futuras prestações de contas, providencie a depreciação dos bens imóveis, nos prédios e instalações, e faça o reconhecimento, mensuração e evidenciação das

despesas dos benefícios a empregados com o abono de férias do RGPS, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, na tentativa de sanar as irregularidades contábeis.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-00109/2023-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelos Srs. **FELIPE ANDRADE PIMENTEL SARMENTO**, **SHEILA CRISTINA DE SOUZA** e **BERNADETE COELHO XAVIER**, nas funções de ordenador, relativo ao exercício financeiro de **2021**, à frente do Fundo Municipal de Saúde de Serra, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 86² do mesmo diploma legal;

1.2. DETERMINAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier substituí-lo, para que providencie a depreciação dos bens imóveis (prédios e instalações) e, também, faça o reconhecimento, a mensuração e evidenciação das despesas dos benefícios a empregados com o abono de férias do RGPS, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017;

1.3. Dar ciência aos interessados;

² Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

1.4. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.5. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

.2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/02/2023 - **5ª** Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões